

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.079 - SP (2012/0148270-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LANIR ORLANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

Propriedade Industrial Marca Ação com vistas a impedir o fabrico e o comércio cadernos ostentando símbolos, emblemas, sinais e dísticos pertencentes à autora - Sentença de procedência, em parte, com afastamento da compensação por dano imaterial e condenação de indenização por dano material a ser apurado em liquidação Apelação de ambas as partes. Apelo da ré Preliminares Não acolhimento Sentença bem fundamentada que analisou e afastou os argumentos trazidos na contestação Prova de aquisição de licença da marca SEPULTURA que não exime da responsabilidade de averiguar a licitude na utilização da marca da autora Obrigação que lhe incumbia como empresa de relevante porte e por auferir lucros da venda do produto contrafeito - Direitos contratuais estabelecidos entre corrê e TRIBUS que deverão ser reclamados pelas vias próprias, não prejudicando terceiros . Mérito Acolhimento parcial - Contrafação de símbolo pertencente à autora configurado Reprodução parcial do brasão da CBF Embora a semelhança não seja tamanha que possa confundir o consumidor, serve como atrativo para captação do público alvo dos cadernos Parasitismo que deve ser coibido Apelo da autora Afastamento da liquidação por arbitramento Acolhimento Especificidade dos autos em que a ré não contraditou especificamente o cálculo da indenização do prejuízo, em conformidade com a Lei dos Direitos autorais Compensação de dano à imagem Desacolhimento Inocorrência de tal espécie de dano firmada na sentença, sem contradição convincente da autora Majoração da verba honorária Descabimento Verba que remunera adequadamente o patrono da autora Sentença reformada em parte Apelo da ré desprovido Apelo da autora provido, em parte.

Ementa: Propriedade Industrial Marca Ação com vistas a impedir o fabrico e o comércio cadernos ostentando símbolos, emblemas, sinais e dísticos pertencentes à autora - Sentença de procedência, em parte, com afastamento da compensação por dano imaterial e condenação de indenização por dano material a ser apurado em liquidação Apelação de ambas as partes. Apelo da ré Preliminares Não acolhimento Sentença bem fundamentada que analisou e afastou os argumentos trazidos na contestação Prova de aquisição de licença da marca SEPULTURA que não exime da responsabilidade de averiguar a licitude na utilização da marca da autora Obrigação que lhe incumbia como empresa de relevante porte e por auferir lucros da venda do produto contrafeito - Direitos contratuais estabelecidos entre corrê e TRIBUS que deverão ser reclamados pelas vias próprias, não prejudicando terceiros . Mérito Acolhimento parcial - Contrafação de símbolo

Superior Tribunal de Justiça

pertencente à autora configurado Reprodução parcial do brasão da CBF. Embora a semelhança não seja tamanha que possa confundir o consumidor, serve como atrativo para captação do público alvo dos cadernos Parasitismo que deve ser coibido. Apelo da autora Afastamento da liquidação por arbitramento Acolhimento Especificidade dos autos em que a ré não contraditou especificamente o cálculo da indenização do prejuízo, em conformidade com a Lei dos Direitos autorais. Compensação de dano à imagem Desacolhimento Inocorrência de tal espécie de dano firmada na sentença, sem contradição convincente da autora. Majoração da verba honorária Descabimento Verba que remunera adequadamente o patrono da autora. Sentença reformada em parte. Apelo da ré desprovido. Apelo da autora provido, em parte.

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 3º, 63, 535 do Código de Processo Civil e art. 186 do Código Civil.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Outrossim, a Corte de origem consigna a legitimidade passiva **ad causam** da recorrente, bem como a comprovação dos prejuízos causados à recorrida pela reprodução indevida de sua marca, fixando a indenização do prejuízo no pagamento de três mil exemplares produzidos e comercializados com o emblema desautorizado da CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF.

Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator